

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. José Mendes Neto, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes às 3ª e 4ª parcelas dos recursos federais do Convênio nº 3.283/2002, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana em 18/12/2002, com a finalidade de dar apoio financeiro para ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como em decorrência da execução apenas parcial do objeto pactuado.

2. De acordo com os autos, os recursos federais previstos para a execução do objeto, que consistia na ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, foram integralmente transferidos para o convenente, obedecendo ao cronograma de desembolso transcrito no Relatório que antecedeu a presente Proposta de Deliberação.

3. A despeito da transferência integral dos recursos federais e da aprovação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas do convênio, constatou-se, por meio de vistoria *in loco*, que somente 50% do objeto pactuado havia sido executado e que as obras encontravam-se paralisadas, tendo o concedente, em consequência, considerado insatisfatórios os documentos e justificativas apresentados pelo provedor da Santa Casa, Sr. Outram Sampaio Borges, e concluído pela não aprovação da prestação de contas referentes às 3ª e 4ª parcelas do convênio.

4. Importa salientar que no relatório do tomador de contas a responsabilidade pela devolução dos recursos foi atribuída exclusivamente ao Sr. José Mendes Neto, tendo em conta que este gestor atuou como provedor da entidade no período de execução do convênio, durante o qual os recursos foram totalmente utilizados, inclusive com saques diretos no caixa.

5. Assim sendo, evidenciadas a execução apenas parcial do objeto pactuado, a partir de fiscalização realizada pelo concedente, e a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos, foi promovida a citação do Sr. José Mendes Neto para que apresentasse alegações de defesa acerca da *“não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 3.283/2002, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, bem como em decorrência da execução parcial do objeto pactuado”* e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o montante referente a 50% dos valores transferidos.

6. Apesar de regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, o que não obsta o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo, neste caso, ser considerado revel para todos os efeitos.

7. Após o saneamento dos autos, a Secex/BA opinou, em uníssono, no sentido de que as contas do Sr. José Mendes Neto sejam julgadas irregulares, com imputação do débito ao responsável, correspondente a 50% dos recursos repassados, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo sido seguida pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU.

8. Acompanho a manifestação contida nos pareceres uniformes constantes destes autos.

9. Nesse sentido, importa lembrar que compete ao gestor público fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim pela inversão do ônus da prova instituída pelo art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10. Logo, descumprir este dever configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

11. Nessa toada, também deve ser lembrado que, segundo entendimento jurisprudencial do TCU, os relatórios de fiscalização contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g. Acórdão

1.891/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 510/2005 - 2ª Câmara), que só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de TCE, mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário, o que não foi feito nos presentes autos.

12. Diante dessas circunstâncias, mostra-se pertinente a proposta da Secex/BA no sentido de que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com imputação do débito ao Sr. José Mendes Neto, sendo devida, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

13. Também se mostra pertinente a proposta da Secex/BA no sentido de restringir a presente TCE ao Sr. José Mendes Neto, não arrolando como responsável, no presente caso concreto, a gestão interventora por ele conduzida, tendo em conta as circunstâncias descritas no Relatório, especialmente em face da situação documental da Santa Casa deixada pelo Sr. José Mendes Neto, quando do seu afastamento da função, por força da liminar deferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em razão de má gestão e de condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

14. Com efeito, mostra-se plausível a conclusão da Secex/BA no sentido de que tanto a gestão interventora quanto a seguinte encontraram a entidade em completa desorganização documental (contábil, financeira e patrimonial), em razão do que não teriam sido localizados documentos relativos às prestações de contas das 1ª e 2ª parcelas, nem referentes às movimentações da conta corrente do convênio.

15. Demais disso, também deve ser sopesada a informação de que todo o dinheiro federal do convênio foi utilizado até 29/3/2004, de modo que, a partir disso, pode-se ver que o ex-provedor teve bastante tempo, até o seu afastamento ocorrido em 9/3/2005, para comprovar a regular aplicação dos recursos, caso fosse de seu interesse e os recursos tivessem sido devidamente aplicados na conclusão do objeto do convênio.

16. Apenas como informação adicional, vale observar que o Sr. José Mendes Neto foi responsabilizado em outras duas TCE, que tratam de irregularidades no Convênio nº 2.199/2003 (TC 008.314/2009-2) e no Convênio nº 1.690/2003 (TC 008.313/2009-5), ambos firmados com o FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução dos objetos pactuados.

17. O primeiro processo (TC 008.314/2009-2) teve julgamento pela irregularidade das contas, sendo condenado o ex-provedor a recompor o Erário (Acórdão 9.716/2011 – 2ª Câmara), enquanto o segundo (TC 008.313/2009-5) ainda se encontra em fase de saneamento dos autos.

18. Diante dessas circunstâncias, as considerações da Secex/BA mostram-se adequadas no sentido de que a entidade conveniente foi vítima de gestão temerária sob responsabilidade do Sr. José Mendes Neto, ficando impossibilitada de reunir documentação referente ao convênio em questão, motivo pelo qual pode-se restringir a responsabilidade nestes autos ao Sr. José Mendes Neto.

19. Por tudo isso, acompanhando os pareceres constantes dos autos, pugno pela irregularidade das contas do Sr. José Mendes Neto, pela condenação do responsável ao pagamento do débito apurado e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Diante do exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator